

FUNDAÇÃO DE ENSINO “EURÍPIDES SOARES DA ROCHA”  
CENTRO UNIVERSITÁRIO EURÍPIDES DE MARÍLIA – UNIVEM  
DIREITO

**ANNY CAROLINI SILVA SELINGARDI**

**SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO: DA GÊNESE À CRISE  
UMA ANÁLISE DA VIOLAÇÃO SISTEMÁTICA AOS DIREITOS  
HUMANOS NO CÁRCERE**

MARÍLIA  
2020

ANNY CAROLINI SILVA SELINGARDI

SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO: DA GÊNESE À CRISE  
UMA ANÁLISE DA VIOLAÇÃO SISTEMÁTICA AOS DIREITOS HUMANOS NO  
CÁRCERE

Trabalho de Conclusão de Curso de Direito apresentado à Fundação de Ensino “Eurípides Soares da Rocha”, mantenedora do Centro Universitário Eurípides de Marília – UNIVEM, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Roberto da Freiria Estevão

MARÍLIA  
2020

*À minha eterna e amada avó, Ida, por todo o incentivo nesta caminhada, da qual só pôde observar de perto os meus primeiros passos.*

*Meu anjo: comecei engatinhando, no meio do caminho aprendi a correr e agora alcancei o pódio – o meu pódio, incomparável, numa prova onde competi arduamente e comigo mesma por cinco anos – e consegui.*

*Obrigada por zelar por mim.*

*Amo-te mil milhões, daqui até a eternidade.*

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço aos meus pais e ao meu avô, por todo o apoio incondicional, paciência, confiança e compreensão que despenderam a mim durante esta caminhada.

Aos meus amigos, por sempre me incentivarem e confiarem no meu potencial, mesmo e principalmente quando eu mesma descreditava.

Ao meu admirável e estimado orientador, Profº Dr. Roberto da Freiria Estevão, por ter servido de inspiração desde o primeiro ano da graduação, por sua excelência, profissionalismo e humanidade.

A mim, por não ter me permitido desistir, mesmo com todas as pedras e inconveniências no caminho – estou aqui.

*Comovo-me em excesso, por natureza, e por ofício, acho medonho alguém viver sem paixões.*

## RESUMO

SELINGARDI, Anny Carolini Silva. *Sistema penitenciário brasileiro: da gênese à crise. Uma análise da violação sistemática aos direitos humanos no cárcere*. 2021. 39 f. Monografia (Graduação em Direito) – Fundação de Ensino “Eurípides Soares da Rocha”, mantenedora do Centro Universitário Eurípides de Marília – UNIVEM, Marília, 2021.

A presente pesquisa tem por escopo a análise do sistema carcerário brasileiro, desde suas origens e seu histórico carregado de violações sistemáticas aos mais diversos direitos humanos até o rompante da crise, experimentada com mais veemência nas últimas décadas através de rebeliões e revoltas dentro de diversas instituições prisionais no país.

Ressalte-se que durante o desenvolvimento do trabalho será discutido o peso dos discursos políticos e midiáticos na construção de uma verdadeira demonização dos projetos de humanização do sistema carcerário e dos próprios encarcerados, o que reflete diretamente na ausência de projetos de lei e de governantes que defendam a adoção de políticas sociais de enfrentamento às condições sub-humanas do sistema carcerário brasileiro, fomentando discursos sensacionalistas e de rigidez do direito penal, sem oportunizar o enfoque na verdadeira origem de tais questões, quais sejam, principalmente, as gritantes disparidades socioeconômicas que permeiam nosso meio social.

**Palavras-chave:** Sistema penitenciário brasileiro. Seletividade penal. Direitos humanos. Populismo político. Influência midiática. Violência institucionalizada.

## ABSTRACT

SELINGARDI, Anny Carolini Silva. *Sistema penitenciário brasileiro: da gênese à crise. Uma análise da violação sistemática aos direitos humanos no cárcere*. 2021. 39 f. Monografia (Graduação em Direito) – Fundação de Ensino “Eurípides Soares da Rocha”, mantenedora do Centro Universitário Eurípides de Marília – UNIVEM, Marília, 2021.

This research has the scope of the analysis of the Brazilian prison system, from its origins and its history full of systematic violations of various human rights to the outburst of the crisis, experienced more strongly in recent decades by rebellions and uprisings in several institutions prisoners in the country.

It should be noted that during the development of the work, the weight of political and media discourses will be discussed in the construction of a true demonization of the projects of humanization of the prison system and of the incarcerated themselves, which directly reflects the absence of bills and rulers that defend the adoption of social policies to confront the subhuman conditions of the Brazilian prison system, fostering sensationalist and rigid discourses of criminal law, without allowing the focus on the true origin of such issues, which are, mainly, the glaring socioeconomic disparities that permeate our social environment.

**Keywords:** Brazilian penitentiary system. Criminal selectivity. Human rights. Political populismo. Media influence. Institutionalized violence.

## SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....
2. BREVE ANÁLISE DA MARGINALIZAÇÃO DO SUJEITO SOCIALMENTE VULNERÁVEL.....
3. A NORMALIZAÇÃO DA CONDUTA E O PODER DISCIPLINAR
4. EFEITO DOMINÓ: OMISSÃO ESTATAL E SENSO COMUM *versus* O AVANÇO DA CRIMINALIDADE.....
5. POPULISMO E ASCENSÃO SILENCIOSA DA NECROPOLÍTICA NO BRASIL: OS EFEITOS DENTRO DAS GRADES: OS MEIOS DE COMUNICAÇÃO COMO FERRAMENTAS DE ADESTRAMENTO SOCIAL E MANUTENÇÃO DE INTERESSES POLÍTICOS.....
6. SELETIVIDADE PENAL: O RACISMO INSTITUCIONALIZADO E A CRIMINALIZAÇÃO DA POBREZA.....
7. A VIOLÊNCIA INSTITUCIONALIZADA NAS PRISÕES BRASILEIRAS: VIOLAÇÕES SISTEMÁTICAS AOS DIREITOS HUMANOS.....
8. CONCLUSÃO.....
9. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS



# 1. INTRODUÇÃO

A presente pesquisa tem por escopo a análise do sistema carcerário brasileiro, desde suas origens e seu histórico carregado de violações sistemáticas aos mais diversos direitos humanos até o rompante da crise, experimentada com mais veemência no ano de 1992, quando ocorreu o trágico massacre na Casa de Detenção de São Paulo (mais conhecido como Carandiru), até as mais recentes rebeliões com a reação em série de detentos em diversas instituições penitenciárias em todo o país.

O Brasil é o terceiro país em população carcerária do mundo, ficando atrás apenas dos Estados Unidos e China, e a partir dessa confirmação já é possível ver cair por terra o argumento de muitos governantes e da maior parte da população: que somos um país que prende muito pouco.

Vale ressaltar que durante o desenvolvimento da pesquisa será discutido o peso dos discursos políticos na construção de uma verdadeira demonização dos projetos de humanização do sistema carcerário e dos próprios encarcerados, o que reflete diretamente na ausência de projetos de lei e de governantes que defendam a adoção de políticas sociais de enfrentamento às condições sub-humanas do sistema carcerário brasileiro.

Nos últimos anos, tem sido notório o crescimento de movimentos políticos atrelados a ideologias extremistas e retrógradas que desprezam os direitos humanos e as garantias fundamentais que deles decorrem, principalmente quando se trata de garantir a dignidade da pessoa humana de indivíduos em situação de cárcere.

A revolta da população em geral com os altos índices de criminalidade e as crescentes revoltas de organizações criminosas dentro e fora dos presídios encontra seu par perfeito nos discursos políticos recheados de demagogia: para 50% (cinquenta por cento) da população brasileira, “bandido bom é bandido morto”, conforme pesquisa realizada pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública publicada no Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2015.

Para Dostoiévski “É possível julgar o grau de civilização de uma sociedade visitando suas prisões” (Dostoiévski, em *Crime e Castigo*). Podemos afirmar que o Brasil, portanto, encontra-se no estágio mais arcaico de selvageria, degenerescência e desumanidade.

Para metade da população do país, questões como a cultura do encarceramento em massa, a superlotação de unidades prisionais, a violência e o racismo institucionalizados nas entranhas do sistema penitenciário são mero folclore.

Acontece que é a partir de convenções como estas que emerge a revolta.

Quando em 2 de outubro de 1992 policiais realizavam uma intervenção para conter o avanço de uma rebelião no Carandiru, cerca de 111 (cento e onze) detentos foram mortos a sangue frio pelos agentes, mesmo trancados dentro de suas celas e sem ter para onde fugir.

Apesar de grande parte da população ter ficado em polvorosa pela chacina de mais de uma centena de condenados, sem saber, a partir dali nasceria uma revolta muito maior, que mais tarde tomaria a forma de uma das maiores facções criminosas do país.

A história nos mostra através de incontáveis episódios, que a reação do oprimido ante a violência do opressor é proporcionalmente mais trágica para ambos os lados, e no Brasil não foi e nem têm sido diferente.

Ocorre que, enquanto perpetuarem discursos distorcidos e populistas como os que têm sido proferidos continuamente, será praticamente inviável a criação e adoção de políticas públicas efetivas no combate ao superencarceramento e às condições sub-humanas nas quais vive a população carcerária do país, transformando as cadeias em verdadeiras panelas de pressão, prestes a explodir.

Parte da realidade imoral e vergonhosa das prisões brasileiras tem início quando observada a seletividade do sistema penal punitivista: da totalidade de encarcerados, cerca de 70% são pardos (49,93%) e pretos (16,06%). Isso tudo em um país onde mais da metade da população é composta por pretos e pardos.

A violência e seletividade enraizadas nas mais diversas instituições que compõe o sistema repressivo do Estado geram ainda mais revoltas e represálias, pois mantém seu enfoque na parcela da população que é socialmente menos favorecida, colaborando para a manutenção de rótulos invisíveis, que depreciam e indignificam aqueles que sempre foram colocados à margem da sociedade.

Os abusos e constrangimentos a que são submetidos os encarcerados se desenvolveram em um sistema retrógrado, incompleto e populista, que diz ter o objetivo de ressocializar seus condenados, mas assessora uma realidade imoral e decadente, que é solo fértil de revoltas e rebeliões.

Objetiva-se no desenvolvimento da presente pesquisa aprofundar as questões mais problemáticas acerca do sistema penitenciário brasileiro, discutindo possíveis saídas para a crise carcerária e formas efetivas de diminuir os abusos, injustiças e revoltas dentro desse arranjo.

No mais, a referida pesquisa não possui a intenção de esgotar as discussões acerca do tema, mas de instigar o debate e promover a formação e exposição de ideias e políticas públicas alternativas que possam ser aplicadas de forma prática.

## **2. BREVE ANÁLISE DA MARGINALIZAÇÃO DO SUJEITO SOCIALMENTE VULNERÁVEL**

O Estado, enquanto detentor do poder de império, estabelece normas que objetivam a manutenção do *status quo* e punem quaisquer condutas capazes de atingi-lo, bem como as que gerem qualquer desconcerto na ordem social predefinida por ele.

Destarte, o indivíduo que age em desacordo com a norma prevista no ordenamento jurídico imposto é passível de uma sanção, uma punição, seja ela pecuniária, restritiva de direitos ou privativa de liberdade, modalidades estas previstas no arranjo jurídico brasileiro.

Há que se suscitar o fato de que uma norma é o reflexo de um ideal de conduta dentro de uma dada sociedade, e assim sendo, qualquer comportamento que se desvie do padrão imposto por essa norma é automaticamente censurado e, sobre ele, aplicado alguma sanção.

Mesmo que a conduta praticada pelo agente não resulte, necessariamente, em uma violação à ordem jurídica ou social, se for verificada como fora dos padrões ansiados pelo senso comum, é suficiente para que seja reprimida, e o indivíduo colocado à margem da sociedade, como uma forma de expurgar o comportamento moralmente desviante ou incomum e evitar que tais atitudes se propaguem pelo corpo social, o que bem representa o exercício de poder garantido pelo Estado, enquanto titular do poder de polícia.

Desta forma o poder estatal, através do poder disciplinar inerente a ele, consegue controlar por meio das normas presentes no ordenamento jurídico os mais diversos tipos de comportamento, marginalizando alguns e permitindo a prática de outros, conforme suas próprias conveniências.

Nos primórdios, como é de conhecimento geral, a igreja católica era a responsável pela definição do que deveria ser considerado moral ou imoral, de acordo com os ditames religiosos e costumes do período medieval.

Referidas concepções, no entanto, permeiam a estrutura social ainda hoje e, por mais que seus resquícios no ordenamento jurídico atual sejam cada vez menos observáveis, os conceitos de moralidade e bons costumes herdados desta época permanecem intrínsecos e mantêm a mesma finalidade: segregar quaisquer comportamentos que fujam do ideal imposto pelo poder dominante.

A face da inquisição era, objetivamente, a aplicação de sanções físicas que expurgassem o mal do indivíduo de conduta considerada anormal para os padrões morais da época.

Denota-se que, desde a Idade Média, a busca do poder dominante pela homogeneização e padronização de condutas foi percebida como um mecanismo eficaz de controle social, principalmente utilizando-se da imposição do medo e da ameaça de castigos físicos como retribuição à multiplicidade de comportamentos.

Tem-se, portanto, que tudo o que é diferente, incomum e foge à régua da normalidade predefinida por um poder imperante é automaticamente excluído, desmoralizado e marginalizado.

No período pós-revolução industrial e com a crescente expansão de metrópoles que se desenvolviam num ritmo incontrolável, a solução encontrada para tentar afastar a criminalidade progressiva foi o endurecimento de medidas de repressão, passando-se então à aplicação das penas restritivas de liberdade como tentativa de controlar a criminalidade e reeducar os apenados, mas que resultou tão somente em uma política de encarceramento em massa e condições precárias de cumprimento da pena.

No Brasil, a seletividade de condutas e indivíduos com o objetivo de criminalizá-los descende desde a colonização, quando os indígenas que já habitavam essas terras, por sua cultura e costumes diferentes aos olhos dos europeus que aqui aportaram, foram subjugados e obrigados a realizar trabalhos de maneira forçada.

Entretanto, o trabalho forçado dos nativos não era suficiente para cumprir as necessidades dos portugueses que invadiram as terras brasileiras e catequizaram os povos indígenas, ignorando suas identidades, sua cultura e suas crenças e impondo um estilo de vida completamente incompatível, o que terminou por, muitas das vezes, fazer com que preferissem a fuga ou até mesmo a morte, a ceder aos caprichos dos estrangeiros.

A partir dessa resistência e diante da necessidade de mão de obra barata para atender às suas demandas, se deu o crescente comércio de escravos trazidos do continente africano, ocasião em que houve a entrada de milhões deles no território brasileiro, transportados e explorados em condições sub-humanas, realizando serviços pesados sem qualquer tipo de contraprestação, se muito, o alimento que lhes garantisse a própria subsistência para suportar o dia seguinte de trabalho.

Mais adiante, com a “abolição” da escravatura, os até então escravos se viam enfrentando um novo dilema: como estariam eles livres se, para sobreviverem, teriam que continuar trabalhando para o mesmo senhor ou se sujeitarem a trabalhos pesados em

condições precárias para garantir, no mínimo, um lugar para dormir e um prato de comida? Verdadeiramente isso não soava como liberdade, mas sim como um estado de servidão compulsória, onde apenas era garantido o direito à liberdade de locomoção, e não à liberdade de viver. Não havia opção: ou continuavam em situação de servidão, ou morriam de fome. Tem-se então que a liberdade, desacompanhada da garantia de um mínimo existencial, nada mais é do que um atestado de subserviência.

Desta forma, ao longo dos séculos que se sucederam, formaram-se ao redor das grandes metrópoles comunidades compostas pelos indivíduos postos à margem da sociedade, que viam naqueles pedaços de terra desocupados, uma oportunidade para erguer um teto e abrigar-se com sua família, não importando as condições indignas do local e nem a falta de qualquer assistência do Estado.

Podemos observar nestas comunidades o silêncio ensurdecedor que a ausência de um Estado provoca: condições precárias, que vão da falta de saneamento até os serviços assistenciais básicos, que agravam a situação de miserabilidade na qual se encontram milhares de famílias e são um terreno fértil para o desenvolvimento da criminalidade e de um Estado à parte, que seja atuante dentro de dado território no qual o Estado real se ausenta.

Com o crescimento desenfreado dessas comunidades e diante da ausência de imposição do poder estatal legalmente constituído, fizeram-se presentes então poderes paralelos, que exercem sua atuação dentro dessas localidades e, apesar de suas atividades constituírem-se em majoritariamente ilícitas, é através delas que são realizadas pequenas melhorias nesses espaços. Deste modo, tais espécies de poderes paralelos se justificam na ausência do Estado e acabam permeando as comunidades marginalizadas.

Os indivíduos que se veem em situação de vulnerabilidade social, por quaisquer que se revelem os motivos, tem em comum o abandono do poder estatal em suas mais diversas esferas, além da fragilidade socioeconômica, educacional, cultural e psicossocial, derivadas da gritante e crescente desigualdade que assola o país.

O direito penal, no Brasil, continua sendo (erroneamente) visto como um mecanismo de solução plena para os problemas de criminalidade existentes, porquanto os discursos propagados pela grande mídia e que já fazem parte do senso comum da maioria da população brasileira incitam uma rigidez cada vez maior das normas de cunho punitivista, sem se aterem às reais causas de aumento da criminalidade.

Tais discursos sensacionalistas e criminalizadores são extremamente servís naquilo em que se propõe: silenciar as reais causas de aumento da delinquência e colocar panos

quentes sobre os crimes de colarinho branco, que são a verdadeira origem da desordem social e econômica que remete a tamanhas desigualdades observadas no contexto social do país.

A defesa pela criação de novos tipos penais com penas cada vez mais duras e que pretendam reduzir até a quase anulação as garantias processuais e fundamentais, é especialmente conveniente à casta política, haja vista as diversas imunidades inerentes às posições que ocupam.

Destarte, podemos concluir que o endurecimento das penas, tipificação de condutas socialmente reprováveis (e que parecem sempre atingir, de forma calculista, parcela específica da população) como novos crimes e rigidez processual incompatível com garantias e preceitos fundamentais inerentes à dignidade humana, são incessantemente fomentados pelos meios de comunicação e por boa parte dos legisladores à população que já e, por si só, descontente com o panorama de crescente violência observado no país, gerando um verdadeiro caos e uma guerra comprada contra os inimigos errados.

### 3. A NORMALIZAÇÃO DA CONDOTA E O PODER DISCIPLINAR

A repressão estatal que é exercida sobre os sujeitos que não seguem padrões morais preestabelecidos socialmente, é fomentada e encorajada pelo aparato jurídico construído pelo próprio Estado, da mesma forma que a violência, tanto física, quanto psicológica e simbólica, é institucionalizada e recorrente nos meios aplicados para o disciplinamento de tais indivíduos que fogem das condutas padrões, tidas como as únicas convenções sociais aceitáveis dentro de uma sociedade, desconsiderando todo e qualquer histórico progresso do sujeito, suas condições (ou a falta delas) biopsicossociais e econômicas, a ausência ou deficiência de formação educacional, uma base familiar defasada e quaisquer outros fatores que influam na construção psicológica, física, cultural e material do indivíduo.

Com o objetivo de totalizar e concentrar em suas mãos o poder que torna realizável seus interesses, o Estado dispõe de formas de disciplinamento e domesticação.

O ordenamento jurídico é servente a tal objetivo e sua prática emprega o dever de submissão dos indivíduos subordinados, para que ajam conforme as verdades propagadas pelas ciências humanas e sirvam como instrumentos para que o poder estatal possa concretizar seus desígnios. A forma jurídica usufrui desse poder disciplinar, servindo como mecanismo punitivo mediante o ilegal, o socialmente imoral e degenerado, visando a correção e o adestramento do sujeito, amoldando-o à fôrma do homem médio ideal e moldando sua personalidade a um padrão, de modo a tornar mais fácil seu controle.

Tais técnicas de manipulação e controle não se originam da soberania em si, mas das instituições de sequestro – escolas, fábricas, conventos, manicômios, prisões e outras instituições responsáveis por moldar a personalidade do indivíduo. A soberania nada mais faz se não tomar posse de tais instrumentos para moldar um sujeito obediente e utilizá-lo para atingir seus objetivos político-econômicos.

Esses métodos que permitem o controle minucioso das operações do corpo, que realizam a sujeição constante de suas forças e lhes impõe uma relação de docilidade-utilidade, são os que podemos chamar as <disciplinas>. Muitos processos disciplinares existiam há muito tempo: nos conventos, nos exércitos, nas oficinas também. Mas as disciplinas se tornaram no decorrer dos séculos XVII e XVIII fórmulas gerais de dominação. (FOUCAULT, 1987, p. 26)

Os métodos de disciplina são originários das instituições de sequestro, que tinham como intuito fabricar e controlar um sujeito seguindo seus interesses e, dado o êxito dessas



instituições em modelar os indivíduos, o Estado se apropria de tais instrumentos para fazer valer seus interesses particulares. A disciplina tem por objetivo:

[...] poder a cada instante vigiar o comportamento de cada um, apreciá-lo, sancioná-lo, medir as qualidades ou os méritos. Procedimento, portanto, para conhecer, dominar e utilizar. A disciplina organiza um espaço analítico. (FOUCAULT, 1987, p. 131)

O sonho de uma sociedade perfeita é facilmente atribuído pelos historiados aos filósofos e juristas do século XVIII; mas há também um sonho militar da sociedade; sua referência fundamental era não ao estado de natureza, mas às engrenagens cuidadosamente subordinadas de uma máquina, não ao contrato primitivo, mas às coerções permanentes, não aos direitos fundamentais, mas aos treinamentos indefinidamente progressivos, não à vontade geral, mas à docilidade automática. (FOUCAULT, 1987, p. 151)

A sociedade perfeita, de acordo com o sonho militar, é aquela pautada em disciplina, adestramento, obediência e controle, onde os indivíduos se convertam em engrenagens submissas de um maquinário preestabelecido. Tal objetivo é compartilhado pelos técnicos disciplinares, pelos possuidores do poder, que se utilizam desse disciplinamento para pôr em prática o modelo de sociedade tido por eles como ideal.

Usam de quaisquer mecanismos possíveis para concretizar e perpetuar esse exemplo de sociedade, com seus institutos que asseguram a permanência de poderes disciplinares e contribuem para o controle e fabricação de um corpo social submisso.

Enquanto os juristas procuravam no pacto um modelo primitivo para a construção ou a reconstrução de um corpo social, os militares e com eles os técnicos da disciplina elaboravam processos para a coerção individual e coletiva dos corpos. (FOUCAULT, 1987, p. 152)

Os indivíduos de direito não possuem liberdade ou emancipação, sendo apenas uma ferramenta utilizada pelo Estado, que sabe ser impossível atingir seus objetivos sem se utilizar de suas personalidades. Porquanto, para fazer uso da força de trabalho individual de cada um deles, o Estado necessita exercer controle sobre os mesmos, adestrando-os e tornando-os dóceis, pois “a disciplina <fabrica> indivíduos; ela é a técnica específica de um poder que toma os indivíduos ao mesmo tempo como objetos e como instrumentos de seu exercício”. (FOUCAULT, 1987, p. 153).

Como a disciplina é crucial para o Estado atingir seus objetivos ao moldar os cidadãos conforme suas prioridades, as estratégias utilizadas pelo mesmo são apenas simbolismo, garantindo uma falsa sensação de poder e autodeterminação individual, mas que não passa de uma cortina de fumaça para ocultar a relação de dominação, pois o indivíduo necessita acreditar que possui livre arbítrio, não precisando, de fato, ser livre.

“O sucesso do poder disciplinar se deve sem dúvida ao uso de instrumentos simples: o olhar hierárquico, a sanção normalizadora e sua combinação num procedimento que lhe é específico, o exame”. (FOUCAULT, 1987, p. 153).

#### **4. OMISSÃO ESTATAL E SENSO COMUM *versus* O AVANÇO DA CRIMINALIDADE**

São nítidas as consequências fáticas da intensa propagação de discursos rasos e sensacionalistas, amplamente reproduzidos por grande parte da mídia e por inúmeros representantes da casta política, haja vista integrarem suas pautas e planos de governo, por agradarem aos ideais populistas do homem médio e se enquadrarem perfeitamente no que propõe a ideia de direito penal do autor.

A ideia equivocada de que o direito penal deve ser interpretado e aplicado em seu máximo, conforme consagra o modelo de “law and order” americano, uma vez adotado em Nova York, têm sido entendida pela população média como a solução dos altos índices de criminalidade, como se fosse um inibidor definitivo de práticas criminosas.

O referido modelo de direito penal máximo compreende a ideia de que, independente do nível de gravidade do delito cometido, mesmo que inexista perigo na conduta praticada pelo indivíduo (como, por exemplo, no caso de furtos faméricos – em que o agente realiza o furto para saciar a fome, diante da impossibilidade de alimentar-se dignamente –, ou dos chamados crimes insignificantes ou bagatelares que, analisados no caso concreto, mostram-se incapazes de gerar qualquer tipo de mal ou desequilibrar negativamente a ordem social), o ato deve ser combatido pelo poder estatal, detentor do *jus puniendi in concreto e in abstracto*, da forma mais incisiva e rígida possível, utilizando-se de penas mais longas e da negatória de benefícios de redução ou relaxamento, como forma de tornar o processo penal mais célere e eficaz.

Cabe aqui definir, conceitualmente, o dever-punir do Estado em suas duas vertentes, tanto *in abstracto* quanto *in concreto*.

Quando o poder estatal se vê diante de uma situação fática na qual existe a necessidade de regulamentar condutas consideradas lesivas tanto para o indivíduo em particular, quanto para a coletividade de modo geral, surge para ele o *jus puniendi in abstracto*, que se utiliza do Poder Legislativo e de sua obrigação originária de formular leis para criminalizar e, com efeito, reprimir determinados comportamentos reputados como impraticáveis.

Neste cerne, o *jus puniendi in concreto* surge a partir do momento em que a norma prescrita pelo poder estatal por intermédio do Poder Legislativo é infringida, momento em

que entra em voga o dever-punir concreto do Estado, que aplicará a sanção prescrita no tipo legal que foi violado.

Desta feita, em nome desse modelo de direito penal, seria não somente admissível, como também essencial, a supressão de direitos e garantias fundamentais, bem como de princípios norteadores do processo penal, para tornar o procedimento de análise e condenação de condutas criminosas (mesmo as socialmente irrelevantes) mais ágil e praticável.

No entanto, avaliando a adoção do “law and order” americano no plano nacional, em uma tentativa infrutífera do Secretário de Segurança do Estado do Rio de Janeiro no período de 2003 a 2004, é cristalino o fracasso desse modelo, comprovando que o endurecimento do sistema jurídico-penal e o excesso do *jus puniendi* tanto *in concreto* quanto *in abstracto* é ineficiente na inibição ou redução de condutas criminosas, principalmente quando não é aliado à mecanismos como a criação de políticas públicas que tendam a diminuição da desigualdade social e melhoria dos sistemas de educação e saúde públicas.

## **5. POPULISMO E ASCENSÃO SILENCIOSA DA NECROPOLÍTICA NO BRASIL: OS MEIOS DE COMUNICAÇÃO COMO FERRAMENTAS DE ADESTRAMENTO SOCIAL E MANUTENÇÃO DE INTERESSES POLÍTICOS**

Os meios de comunicação são ferramentas essenciais não somente na propagação de notícias e informações dos mais diversos tipos, mas também na formação e incentivo de um imaginário consumista, que acaba por instigar a população num geral a servir a um único propósito: o ter.

A publicidade manda consumir e a economia o proíbe. As ordens de consumo, obrigatórias para todos, mas impossíveis para a maioria, são convites ao delito. Sobre as contradições de nosso tempo as páginas policiais dos jornais nos ensinam mais do que as páginas de informação política e econômica. Este mundo, que oferece o banquete a todos e fecha a porta no nariz de tantos, é ao mesmo tempo igualador e desigual: igualador nas ideias e nos costumes que impõe e desigual nas oportunidades que proporciona. (GALEANO, 2001: pág. 25)

Como consequência de tais discursos, é idealizado no senso comum que crimes que atacam o patrimônio são mais gravosos do que os crimes de poder, que são justamente o antro dos problemas de desigualdade social e econômica que, em certo grau, incitam em geral o cometimento de crimes contra o patrimônio, tais como roubos e furtos.

Em se tratando da incidência de tipos penais, os índices fornecidos pelo Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional – SISDEPEN apontam majoritariamente para a prática de crimes contra o patrimônio, que representam 40,96% dos delitos cometidos (284.488 do total de presos), e que reflete a profundidade da problemática da desigualdade social e das crescentes disparidades socioeconômicas que permeiam a coletividade, principalmente as classes mais desfavorecidas, que acabam por recorrer à prática de crimes com o objetivo de ganhos financeiros ou simplesmente para pôr fim à situação de miserabilidade na qual se encontram.

O segundo maior percentual de crimes praticados se enquadram nas Leis nº 6.368/76 e 11.343/06, que tratam, sobretudo, da criminalização do tráfico de drogas e substâncias entorpecentes, que sabemos ser uma constante dentro desse sistema, representando 29,91% (somando 207.794 indivíduos presos).

Ante os números expostos acima, é possível concluir que parcela majoritária da população carcerária brasileira é composta, tão somente, pela prática de crimes previstos na popularmente denominada Lei de Drogas e por crimes contra o patrimônio (70,87%), o que ampara todo o cenário previamente descrito de desequilíbrio socioeconômico.

Não é novidade o fato de que é mais rendável e conveniente culpabilizar a parte mais vulnerável de uma situação desigual, do que incentivar a criação de medidas que reduzam ou até mesmo ultimem tais assimetrias socioeconômicas, principalmente quando delas dependem peças políticas fundamentais à manutenção dessa conjuntura social desequilibrada, que é proveitosa a muitos.

A culpabilização das peças mais frágeis desse “jogo” beneficia manobras políticas que corroboram para a manutenção de uma propaganda intensiva de alienação, cujo foco é, principalmente, oferecer soluções aparentemente fáceis para problemáticas sociais que exigem toda uma análise, estudo e desenvolvimento de intervenções públicas em longo prazo para serem, ocasionalmente, solucionadas.

Tais discursos incansavelmente propagados são repetidos de forma quase que hipnótica, pois se sabe ser o calcanhar de Aquiles da população média, que é facilmente convencida a adotar e replicar discursos de ódio, vingança e violência expostos pelos meios de comunicação mais acessíveis, como telejornais e noticiários da TV aberta.

O que vende é o discurso para o qual se tenha a solução mais fácil, que sacie o desejo intrínseco de vingança e retaliação que é plantado no âmago do homem médio diariamente, quando bombardeado por informações, notícias e falas recheadas de demagogia, que prometem como remédio para situações de quebra de uma ordem social preestabelecida, como a prática de atos criminosos, ações igualmente ou mesmo mais violentas do que o próprio ato gerador do sentimento de revolta coletiva.

No entanto, os verdadeiros atos que dão origem às disparidades socioeconômicas passam despercebidos, diante das inúmeras tragédias e manchetes sensacionalistas com as quais somos obrigados a conviver diariamente, fomentando despercebidamente o sentimento de revolta e engajando diálogos que multiplicam o senso comum de vingança e reproduzem a violência, tornando-se um ciclo vicioso e um negócio rentável de ser mantido e estimulado na sociedade.

Pode-se afirmar, sem sombra de dúvidas, que ocorre uma verdadeira domesticação do homem médio por intermédio desses discursos sensacionalistas, haja vista que a solução oferecida por eles é a mais “fácil” e que alimenta o falso senso de justiça e segurança da população.

As grandes mídias são uma ferramenta poderosa na manutenção e replicação desse tipo de comportamento, servindo perfeitamente aos interesses de uma classe política corrompida e que só serve às próprias conveniências.

O sentimento de insegurança e a falsa ideia de que o método mais eficaz para combate e diminuição de práticas criminosas é o aumento do aparato penal, com a tipificação de cada vez mais condutas, é em grande parte responsabilidade da própria mídia, consequência dos discursos superficiais e que agradam ao senso comum, por apresentarem uma suposta solução para um problema que, em verdade, exige um vasto conjunto de intervenções e políticas públicas para ser amenizado.

## **6. SELETIVIDADE PENAL: O RACISMO INSTITUCIONALIZADO E A CRIMINALIZAÇÃO DA POBREZA**

Apesar de, teoricamente, o sistema penal adotar um discurso punitivista que deveria ser capaz de abranger os indivíduos que praticam delitos de forma inequivocamente igual, não é exatamente o que se observa na prática.

Ao analisarmos o panorama do sistema penal brasileiro superficialmente, antes mesmo de verificar os dados mais recentes disponibilizados pelo DEPEN (Departamento Penitenciário Nacional), não é difícil captar a predominância das classes sociais mais vulnerabilizadas inseridas nesse sistema, bem como as disparidades existentes entre a quantidade de internos com grau de instrução mais elevado e com condições socioeconômicas privilegiadas, e aqueles inerentemente desfavorecidos econômica, social, cultural e educacionalmente: a igualdade pregada teoricamente no sistema jurídico-penal é facilmente desmascarada pela realidade desconcertante observada no contexto prisional no Brasil.

Na grande maioria dos casos os que são chamados de ‘delinquentes’ pertencem aos setores sociais de menores recursos. Inquestionavelmente é bastante óbvio que quase todas as prisões do mundo estão povoadas por pobres. Isto indica que há um processo de seleção de pessoas às quais se qualifica como ‘delinquentes’ e não, como se pretende, um mero processo de seleção das condutas [...] (ZAFFARONI e PIERRANGELI. 2007: pág. 56).

Desta feita, não seria exagero afirmar que há uma espécie de predileção do próprio sistema por indivíduos pertencentes às castas mais vulneráveis e socialmente afetadas pelos mais diversos sintomas da desigualdade, e é justamente neste cenário que a seletividade penal se evidencia.

[...] o sistema prisional é um espetáculo de horrores, que não choca a opinião pública e não comove os governantes, porque exatamente isso o que se espera dele: a expiação da culpa, o sofrimento, a punição do corpo e da alma dos depositários das nossas mazelas sociais. (AZEVEDO, 2006: pág. 12)

Nesse diapasão, e ante uma breve análise do perfil dos encarcerados, torna-se inevitável relacionar a baixa escolaridade e falta de acesso a um ensino de qualidade desde a primeira infância até a fase fundamental, principalmente, à realidade da parcela predominante no contexto do sistema prisional, ou seja, é cristalino que quanto maior o grau de formação educacional e cultural, e quanto melhores as condições socioeconômicas nas quais o indivíduo



é inserido, menores são as chances de que um dia ele se encontre dentro desse sistema, sendo apenas uma peça na engrenagem deficiente do cárcere.

A teoria das carreiras desviantes e do recrutamento dos criminosos nas zonas criminais mais débeis, encontra uma confirmação inequívoca na análise da população carcerária, que demonstra a extração social da maioria dos detidos dos estratos sociais inferiores e o elevadíssimo percentual que, na população carcerária é representada pelos reincidentes” (BARATTA, 2002, pág. 180).

De acordo com dados fornecidos pelo DEPEN (Departamento Penitenciário Nacional), coletados de julho a dezembro de 2020, o sistema penitenciário nacional conta, nas celas físicas, com 667.541 presos em instituições estaduais, e 594 detentos em prisões federais. Em prisão domiciliar, são 139.010 internos.

Destes, 280.489 (49,93%) detentos são classificados como pardos, e 90.234 (16,06%) são pretos, somando quase 70% da composição total do arranjo prisional alocado em celas físicas dentro do sistema penitenciário brasileiro.

Neste cenário é evidente um processo de homogeneização racial progressiva que pode ser observado no interior dessas instituições, já que a maior parte da população carcerária é composta por indivíduos pardos e pretos, conforme demonstrado nos dados fornecidos pelo DEPEN.

Torna-se imprescindível suscitar que a trajetória da violência institucional tem início desde as abordagens policiais truculentas, especialmente direcionadas àqueles indivíduos socialmente marginalizados, até a efetiva entrada nas prisões e cumprimento da pena.

Em se tratando da idade dos sujeitos, a faixa etária majoritária dentro das instituições carcerárias é dos 25 aos 29 anos (143.488 presos – 21,5%), seguida pela população dos 18 aos 24 anos (141.280 – 21,16%), dos 35 aos 45 anos (135.328 – 20,27%) e dos 30 aos 34 anos (116.203 – 17,41%).

No cenário apresentado pelo Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional – SISDEPEN, podemos observar que dos 667.541 presos abrigados nas penitenciárias brasileiras, 536.299 encontram-se na faixa etária dos 18 aos 45 anos, ou seja, mais de 80% dos encarcerados são jovens e adultos.

Do número total apresentado nas estatísticas coletadas pelo Departamento, 335.242 (50,22%) encontram-se detidos em regime fechado, seguidos pelo preocupante número de 215.255 (32,25%) de presos provisórios, 106.826 (16%) em regime semiaberto, 7.539 (1,13%) em regime aberto e o percentual quase que inexpressivo de 2.679 (0,4%) submetidos à medida de segurança ou tratamento ambulatorial.

Já o déficit constatado no período de julho a dezembro de 2020 é de 213.022 vagas.

Analisando a totalidade do número de internos, apenas 165.127 são integrados em algum tipo de atividade educacional, o que representa a porcentagem de 24,74%, e 92.813 realizam alguma atividade laboral (13,90%). Os presos que conciliam simultaneamente as atividades educacionais e o trabalho somam 10.618, número irrisório quando comparado ao total de indivíduos presos.

O sonho de uma sociedade perfeita é facilmente atribuído pelos historiadores aos filósofos e juristas do século XVIII; mas há também um sonho militar da sociedade; sua referência fundamental era não ao estado de natureza, mas às engrenagens cuidadosamente subordinadas de uma máquina, não ao contrato primitivo, mas às coerções permanentes, não aos direitos fundamentais, mas aos treinamentos indefinidamente progressivos, não à vontade geral, mas à docilidade automática. (FOUCAULT, 1987, p. 151)

Os conceitos de direito penal do autor e de direito penal máximo, propositalmente adaptados e minuciosamente inseridos nos contextos de violência observados cotidianamente, permeiam o imaginário popular e se traduzem, em uma teoria distorcida, como a solução definitiva para tratar a recorrência da criminalidade, o que na prática não se verifica como uma opção palpável ou minimamente aplicável, servindo tão somente para fomentar o senso de vingança e corroborar discursos políticos e midiáticos.

Para Foucault, o indivíduo analisado sob a ótica de um sistema penal deturpado e seletivo é “fichado” com base no resultado que se obtém de uma vigilância incessante aplicada dentro das penitenciárias, onde o sujeito é, a todo tempo, observado, classificado e sancionado com base em suas atitudes e seu histórico progresso, sendo objeto de uma proposta de normalização e homogeneização, que permite ao poder estatal, detentor do poder disciplinar e controlador da maioria das instituições sociais das quais emanam ordens de repressão penal, localizar e reprimir condutas que fujam aos seus ideais de normalidade.

O exame combina as técnicas da hierarquia que vigia e as da sanção que normaliza. É um controle normalizante, uma vigilância que permite qualificar, classificar e punir. Estabelece sobre os indivíduos uma visibilidade através da qual eles são diferenciados e sancionados. É por isso que, em todos os dispositivos de disciplina, o exame é altamente ritualizado. (FOUCAULT, 1987, p. 164)

A ideia principal, na magnânima obra de Foucault, é demonstrar como o Estado, através do poder disciplinar, e as demais instituições que dele derivam ou dependem, e nas mais corriqueiras situações, são permeadas por micro relações de poder que objetivam o

controle de todo o corpo social para servir aos interesses de um Governo que cada vez mais tem se esquivado de suas obrigações enquanto garantidor de um mínimo existencial, situações condignas de manutenção da vida e de direitos fundamentais aos indivíduos mais vulneráveis (sob uma perspectiva biopsicossocial), e que, por fim, são os que mais necessitam de uma intervenção estatal para lhes fornecer meios de subsistência.

Na oficina, na escola, no exército, funciona como repressora toda uma micropenalidade do tempo (atrasos, ausências, interrupções de tarefas), da atividade (desatenção, negligência, falta de zelo), da maneira de ser (grosseria, desobediência), dos discursos (tagarelice, insolência), do corpo (atitudes, gestos não conformes, sujeira), da sexualidade (imodéstia, indecência). [...]. Trata-se ao mesmo tempo de tornar penalizáveis as frações mais tênues da conduta, e de dar uma função punitiva aos elementos aparentemente indiferentes do aparelho disciplinar. (FOUCAULT, 1987, p. 160)

A estratificação social se verifica, desde logo – e ironicamente –, nas abordagens e intervenções policiais, que são manifestamente intensificadas nas localidades onde o Estado, enquanto responsável por garantir condições condignas de existência e proteção aos cidadãos, se mostra ausente, cedendo espaço para o estabelecimento de poderes paralelos e colaborando para o fomento da violência dentro dessas comunidades.

O Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2021, elaborado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, aponta que 78,9% das vítimas de intervenções policiais com resultado morte são negras, evidenciando ainda mais a seletividade das instituições penais e seus mecanismos de contenção, tais como as polícias. A faixa etária prevalente das vítimas letais desse tipo de intervenção é de 0 aos 29 anos (76%), sendo que 44,8% possuíam de 18 a 24 anos.

A desigualdade racial é fator predominante no cenário final observado dentro das prisões brasileiras, evidente a seletividade penal e a crescente homogeneidade da população carcerária, composta majoritariamente por indivíduos pretos e pardos, o que demonstra com clareza o quão distante nossa sociedade se encontra da efetivação de direitos sociais e fundamentais e de uma reparação histórica que, cada dia mais, se mostra inatingível.

## **7. A VIOLÊNCIA INSTITUCIONALIZADA NAS PRISÕES BRASILEIRAS: VIOLAÇÕES SISTEMÁTICAS AOS DIREITOS HUMANOS**

São inúmeros os relatos de violência dentro das instituições que compõem o arranjo prisional no Brasil, apesar de, teoricamente, o objetivo da pena se resumir principalmente à ressocialização, readaptação e, posteriormente, reinserção do indivíduo desviante na sociedade.

Não é necessária uma análise aprofundada do sistema penal para concluirmos que o tratamento despendido ao sujeito encarcerado o desumaniza, suprime sua identidade e renega qualquer traço de humanidade a ele inerente.

O ambiente observado dentro das prisões brasileiras demonstra inquestionavelmente que o objetivo utópico da pena está longe de ser concretizado pelo Estado, enquanto autor do arranjo jurídico-penal e detentor do dever de punir, pois além de não ser economicamente atrativo manter um ecossistema civilizado, saudável e reintegrador para abrigar sujeitos que praticam condutas moralmente desviantes, é amplamente difundida e acatada a ideia de que o cometimento de um ato criminoso corrompe eternamente o status de cidadão do indivíduo, comprometendo sua capacidade de empatia e humanidade, e por isso deve ser segregado do restante da sociedade para cumprir uma sanção que aprisiona além do corpo físico, comprometendo também sua dignidade. Para o jurista Roberto Lyra, o instituto da prisão:

*É a ruptura, de ofício, do chamado contrato social. O preso passa, compulsoriamente, a vegetar, noutra sociedade. Prisão é a morte moral, morte cívica, morte civil, morte mesmo pela consumição da vida... A prisão é o 'meio criminal', por excelência. A prisão em si representa sistemas de fraudes e violências, de impiedades e improbidades inatingíveis, segundo a experiência do passado e o desespero do presente. Em sentido mais profundo, são ofendidas a honra, a liberdade, a propriedade, a integridade corporal, a saúde, senão a vida... A prisão prejudica o indivíduo, a família e a sociedade. Multiplica-se ao máximo o mal do crime. A prisão é a escola anormal de periculosidade, é curso de aperfeiçoamento celerado mantido pelo Estado... Seja qual for o fim atribuído à pena, a prisão é contraproducente. Nem intimida, nem regenera. Embrutece e perverte. Insensibiliza ou revolta. Descaracteriza e desambienta. Priva de funções. Inverte a natureza. Gera cínicos ou hipócritas. (LYRA, 1975)*

São constantes os relatos de violência, tanto física quanto psicológica dentro dessas instituições: torturas, espancamentos, punições extralegais intoleráveis praticadas por agentes da própria detenção, extorsões, chantagens, abusos das mais variadas formas, destruição de

objetos pessoais e de higiene (que são raramente distribuídos pela administração dos próprios presídios), e até mesmo casos de canibalismo praticados por membros de facções, dentre centenas de outras narrativas que expõe com veemência a hediondez e insalubridade dos ambientes encontrados na grande maioria dos presídios espalhados pelo território brasileiro, histórias que deixam qualquer obra de distopia para trás quando se trata de desumanidade e truculência.

A estrutura, no mínimo decadente, também não fica para trás: relatos de internos denunciam a pouca comida e refeições feitas utilizando alimentos estragados, esgotos a céu aberto, encanamentos estourados que aumentam a umidade e proliferação de fungos em celas já superlotadas, ninhos de ratos, baratas, animais mortos e em estado de decomposição dentro das cadeias: é o retrato fiel de um retrocesso civilizatório.

O notório descaso do Estado com suas prisões e seus cidadãos – sim, cidadãos, pois ao contrário do que se pretende fomentar com os crescentes discursos necropolíticos e segregacionistas, ali ainda estão seres humanos, dotados de personalidade e também portadores de direitos fundamentais, que assim como cada um que aqui usufrui do *jus libertatis* que nos é constitucionalmente assegurado, também têm a necessidade de serem resguardados seus direitos, pois segundo o Dr. Leocádio José Correia: “Se alguém errou, não esqueçam de que esse alguém é um homem, é gente, é pessoa humana e como tal deve ser tratado, porque é o reflexo de vocês mesmos”.

Dentre estes, destaca-se o direito ao acesso à saúde pública e às políticas que pretendem a prevenção e redução de proliferação e contágio pelas mais diversas doenças, garantia esta que é devida a todos os cidadãos, não excluídos dessa contagem a massa populacional que se encontra privada de liberdade (seja em regime fechado, semiaberto, aberto, domiciliar, sob tratamento ambulatorial ou medida de segurança).

Muito devido ao ambiente altamente patogênico encontrado nas celas das penitenciárias, o qual é propício para a propagação de diversas doenças, dentre elas, e principalmente, as infecções respiratórias, tal qual a tuberculose, que segundo pesquisa fornecida pela Agência Pública, usando de informações do Ministério da Saúde, demonstrou que no ano de 2018 mais de 10 mil presos foram identificados com tuberculose no país, o que representa 35 vezes a média da população que se encontra em liberdade, um número bastante expressivo e que, observando as condições de miserabilidade e torpeza das celas das prisões, não surpreende.

De acordo com o Portal de Saúde, a chance de um detento contrair tuberculose é 28 vezes maior que o da população em liberdade. Os dados mostram que há 6 mil presos com tuberculose, mais de 7 mil com HIV, 3 mil com sífilis e 4 mil com hepatite. Em 2014, dos 1.517 óbitos, 56% foram motivados por doenças. (REVISTA EM DISCUSSÃO, A Visão Social do Preso, Ano 7, Ed. nº 29, setembro de 2016).

Os ambientes são insalubres e, sem sombra de dúvidas, desumanos. Apesar de não existir no ordenamento jurídico brasileiro a chamada pena capital, as galerias das prisões são dignas de serem comparadas a verdadeiros corredores da morte, pois, dentro do cárcere, cada minuto de vida representa um perigo diferente ao qual o interno é exposto, seja pela contração de alguma moléstia, seja pelo suplício psicológico a que é submetido, seja pelo convívio muitas das vezes problemático com outros detentos e que torna os presídios em verdadeiras panelas de pressão, prestes a explodirem.

Quando se submete um indivíduo à imposição de uma pena privativa de liberdade que deve ser cumprida por anos dentro de uma realidade desumana, privando-o da dignidade que com muito custo lhe foi constitucionalmente assegurada e sofrendo os mais diversos tipos de abusos e violências, é esperado que ele reaja de alguma forma, e é a partir daí que crescem as revoltas, e, em resposta à opressão que lhes foi imposta, nascem também grupos de facções criminosas, resultando nas rebeliões que são constantemente noticiadas, nas quais não somente os detentos encontram-se encurralados e não somente agentes são usados como moedas de troca humanas: quando eventos catastróficos e de resultados imensuráveis como esses ocorrem, toda a sociedade se torna refém.

Em 2 de outubro de 1992, cerca de 300 agentes da Polícia Militar do Estado de São Paulo invadiram a Casa de Detenção de São Paulo, mais conhecida como Carandiru, para conter o avanço de uma rebelião que se iniciara de uma discussão entre dois detentos no Pavilhão 9 (onde ficavam os réus primários) da prisão. Como resultado da invasão, foram contabilizados os corpos de 111 internos, cada um deles com cerca de cinco tiros.

No entanto, nas versões apresentadas pelos sobreviventes do massacre, bem como por Organizações de Direitos Humanos e pelo perito criminal Osvaldo Negrini, que analisou a cena do morticínio, não ocorreu confronto entre os agentes do Estado e os internos, que já haviam decidido encerrar a rebelião, entregar as armas adaptadas produzidas por eles e se resguardarem dentro das celas, após conversa com o Diretor do estabelecimento prisional. Assim mesmo, os policiais invadiram, e, de acordo com o relato do perito criminal, pela posição dos corpos e dos tiros (aparentemente calculados para matar, e majoritariamente desferidos na cabeça e tórax dos detentos), e juntando ao fato de que dos 111 corpos

encontrados mortos, somente 26 deles encontravam-se fora das celas, foi possível concluir que a ação da polícia foi realizada com o único objetivo de causar uma chacina, vitimando os detentos ali encarcerados, e não somente de conter a rebelião.

Além de toda a barbárie experimentada com o assassinato indiscriminado dos presos, os sobreviventes da chacina relatam terem sido obrigados pelos policiais a empilharem os corpos mortos de seus colegas de cela em andares diferentes dos quais se encontravam, de forma a alterar completamente a cena do massacre e dificultar a análise da perícia.

Apesar de não haver provas e nem confirmação por parte dos próprios integrantes do Primeiro Comando da Capital – o PCC suscita-se que uma das maiores facções criminosas do Brasil, que iniciou sua atuação no ano seguinte ao da chacina, tenha nascido como resposta à barbárie ocorrida no ano de 1992.

Pouco tempo depois, em 2002, uma rebelião ocorrida no Presídio Doutor José Mário Alves da Silva, conhecido como Urso Branco, em Porto Velho, capital de Rondônia, vitimou 27 detentos, e teve repercussão até mesmo fora do país em razão das atrocidades que foram observadas no motim, como enforcamentos, choques elétricos e a decapitação de um dos presos.

Em um salto temporal maior, já no ano de 2013, a selvageria foi observada no Complexo Penitenciário de Pedrinhas, na capital São Luís, no Maranhão, quando em uma sequência de rebeliões foram contabilizados 60 mortos, muitos deles decapitados.

Já em 2017, ocorreu uma série de rebeliões em Manaus, capital do Amazonas, totalizando 67 detentos mortos. Foram 59 corpos vitimados em um motim no Complexo Penitenciário Anísio Jobim, 4 na Unidade Prisional de Puraquequara e 6 mortos na cadeia Raimundo Vidal Pessoa.

Após a sequência de rebeliões ocorridas em Manaus, quatro dias depois (em 6 de janeiro) a Penitenciária Agrícola de Monte Cristo, em Boa Vista – Roraima, foi palco de uma chacina que vitimou 33 detentos.

No mesmo ano, contou-se o total de 26 internos mortos, todos decapitados ou carbonizados dentro da Penitenciária de Alcaçuz, no Rio Grande do Norte.

As atrocidades observadas quando da ocorrência de rebeliões e motins nas instituições penitenciárias pelo país demonstram como o cárcere, em consequência de um ambiente insalubre e nocivo, deteriora o âmago do indivíduo, retira dele toda a humanidade, o indignifica, desonra e adoenta o corpo e a psique.

Pode-se afirmar, diante de toda a problemática apresentada, que o sistema penal como um todo e tal como se exhibe, principalmente no âmbito do cárcere, encontra validação e

suporte nos discursos que apoiam a aplicação indiscriminada de um direito penal máximo, nas notas midiáticas tendenciosas e sensacionalistas que se limitam tão somente a fomentar o senso genérico de que a violência se combate com mais violência e de que o encarceramento em massa é a solução definitiva para conter o avanço da criminalidade, e desta forma, acaba por autenticar as absurdas e ilegítimas violações sistemáticas aos direitos humanos, tais quais a superpopulação carcerária, bem como a corrupção e opressão das polícias, agentes penitenciários e do próprio aparato prisional, do crescente número de homicídios e suicídios dentro das instituições e demais atos abomináveis que permeiam o cotidiano do penitenciarismo brasileiro.



## 8. CONCLUSÃO

O cerne da pesquisa foi demonstrar como o sistema penal, principalmente no que se refere ao arranjo prisional no Brasil, representa um antro de violações sistemáticas aos direitos humanos, desde o exercício do *jus puniendi in abstracto* na criação de normas que figuram como uma abstração do poder disciplinar do Estado, até a efetiva concretização através do *jus puniendi in concreto*, quando os sujeitos que quebram a ordem social previamente estabelecida com a norma são definitivamente sancionados.

A violência e seletividade enraizadas nas mais diversas instituições que compõe o sistema repressivo do Estado geram ainda mais revoltas e represálias, pois mantém seu enfoque na parcela da população que é socialmente menos favorecida, colaborando para a manutenção de rótulos invisíveis, que depreciam e indignificam aqueles que sempre foram colocados à margem da sociedade.

A compreensão de como a política, em seu mais execrável sentido, representada grande parte por sujeitos com propósitos iníquos e puramente individualistas, faz uso de disfunções sociais fomentadas pelo próprio Estado para perpetuar uma atividade de controle do corpo social, na manutenção do poder disciplinar através de suas mais diversas instituições, utilizando-se dos indivíduos, seus cidadãos, de modo a concretizar tais interesses escusos.

Cabe ressaltar a magnitude da influência exercida pelos discursos midiáticos tendenciosos, amplamente propagados e adaptados à realidade de uma sociedade enraivecida, indisposta e indignada com o crescente avanço da criminalidade, mas que se alimenta de manifestações violentas e admite como solução para as problemáticas de segurança pública falsos remédios sociais, tais quais a violência institucionalizada e legitimada pelo próprio Estado através de suas instituições como resposta à violência causada pelos sujeitos, muitas das vezes, em reação à desigualdade, descaso, ausência e omissão estatais.

[...] contra o fato de que a prisão não era efetivamente corretora, que a técnica penitenciária nela permanecia em estado rudimentar; contra o fato de que ao querer ser corretiva ela perde sua força de punição, que a verdadeira técnica penitenciária é o rigor, e que a prisão é um duplo erro econômico: diretamente pelo custo intrínseco de sua organização e indiretamente pelo custo da delinquência que ela não reprime (FOUCAULT, 1984, p. 237).

Teoricamente, a sanção de privação da liberdade aplicada aos indivíduos que violam a ordem social juridicamente preestabelecida é alicerçada sobre três princípios: a prevenção geral, a retribuição e a prevenção especial ou ressocialização.

Conforme prescreve o art. 1º da Lei nº 7.210/1984 – Lei de Execução Penal, “A execução penal tem por objetivo efetivas as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”.

A prevenção geral ocorre no momento do *jus puniendi in abstracto*, no qual o Poder Legislativo normatiza e regulamenta uma situação fática para enquadrá-la à determinada realidade, sancionando os indivíduos que praticarem determinada ação ou omissão diante dela.

A retribuição se dá, efetivamente, no momento da aplicação da pena ao sujeito desviante, que será punido, reverberando sobre ele uma sanção prescrita pelo poder estatal em resposta a um ato considerado criminoso.

Já o princípio da prevenção especial ou ressocialização se dá após a cominação e aplicação efetiva da pena ao indivíduo que praticou um crime, visando evitar que o mesmo volte a delinquir e seja mais um número no painel de reincidências.

A ressocialização e a não reincidência criminal poderiam, se realidade fosse, ser motivo de orgulho, mas com certeza a crueldade e a desumanidade que se apresenta no interior dos cárceres é a vergonha do Estado bárbaro, de hoje, que se intitula demagogicamente democrático, solidário e fraterno, afirmando ainda, em bom tom, que respeita a dignidade do ser humano, violentando gravemente, ainda mais, o prestígio da justiça. (MAIA NETO, 2018, p. 4).

No entanto, a dignidade humana é um princípio que, apesar de constitucionalmente assegurado, se vê afastado de ambientes como as penitenciárias brasileiras, e segundo Rogério Greco:

[...] A pena é um mal necessário. No entanto, o Estado, quando faz valer o seu *ius puniendi*, deve preservar as condições mínimas de dignidade da pessoa humana. O erro cometido pelo cidadão ao praticar um delito não permite que o Estado cometa outro, muito mais grave, de tratá-lo como um animal. Se uma das funções da pena é a ressocialização do condenado, certamente num regime cruel e desumano isso não acontecerá. (GRECO, 2017, p. 621).

Analisando todas as questões apresentadas, conclui-se também a ideia de que a normalização e incentivo de um direito penal máximo e cada vez mais incisivo somente

sobrecarregaria o ordenamento jurídico de letras de lei vazias e sem aplicabilidade prática, e que a perseguição e indignificação do indivíduo desviante através do fomento de um direito penal do autor não serviria para nada além de corroborar discursos populistas, dilatando o aparato jurídico-penal e ignorando a necessidade urgente de um artifício para amenizar e resolver paulatinamente o problema da criminalidade no país, faz-se primordial afastar tais princípios.

Constatou-se, também, que os indivíduos mais socioeconomicamente vulneráveis, aqueles que não tiveram acesso à educação formadora, saúde de qualidade, cultura, lazer, cresceram em ambientes desequilibrados ou disfuncionais e em condições financeiramente desfavoráveis, são mais passíveis de ingressarem em estabelecimentos prisionais, seja pela prática de delitos, seja pela já demonstrada predileção sistemática do sistema jurídico-penal por sujeitos com este perfil, enquanto que os mais próximos das esferas de poder e que possuem melhores condições de vida e são privilegiados educacional, cultural e economicamente, são mantidos alheios a tais instituições, principalmente quando o delito cometido for classificado, como são popularmente conhecidos, como crimes de colarinho branco.

Desta feita, e analisando o cenário brasileiro sob um panorama criminológico crítico, conclui-se que a aplicação de políticas públicas efetivas como o investimento massivo em uma educação de qualidade que foque não somente em disciplinas tradicionais, mas também optativas, que visem a uma formação humanitária dos indivíduos, a provisão de condições mínimas de existência, a concretização de direitos sociais e a prática garantia de direitos fundamentais já constitucionalmente assegurados aos cidadãos, de modo a reduzir paulatinamente as desigualdades socioeconômicas que permeiam e corrompem a sociedade, uma transmutação do senso comum deturpado e a eliminação da cultura do encarceramento em massa são capazes, em médio prazo, transformar a realidade tal como a conhecemos.

## 9. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

A **VISÃO social do preso**. Revista Em Discussão. Brasília, DF: ano 7, nº 29, p. 18-20, set. 2016. Disponível em: [https://www12.senado.leg.br/emdiscussao/edicoes/privatizacao-de-presidios/@@images/arquivo\\_pdf/](https://www12.senado.leg.br/emdiscussao/edicoes/privatizacao-de-presidios/@@images/arquivo_pdf/). Acesso em: 25 mai. 2021.

AZEVEDO, Rodrigo Ghiringuelli de. **Visões da sociedade punitiva** elementos para uma sociologia do controle penal. In: GAUER, Ruth Maria Chittó. *Sistema Penal e Violência*. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2006.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**. Rio de Janeiro: Revan: ICC, 2002.

BATISTA, Nilo. **Introdução Crítica ao Direito Penal Brasileiro**. 11ª ed. [S.l]: Revan, 1990. 136 p.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão – causas e alternativas**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm). Acesso em: 25 mai. 2021.

BRASIL. *Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940*. **Código Penal**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 25 mai. 2021.

BRASIL. *Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941*. **Código de Processo Penal**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm). Acesso em: 01 nov. 2021.

BREMBATTI, Katia; FONTES, Giulia. **Presídios privados no Brasil**. Gazeta do Povo. Curitiba, 14 jun. 2019. Disponível em: <https://especiais.gazetadopovo.com.br/politica/presidios-privados-no-brasil/>. Acesso em: 25 mai. 2021.

CASTRO, Edgardo. **Introdução a Foucault**. 1ª ed. Tradução: Beatriz de Almeida Magalhães. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2015. 121 p.

**COMPLEXO de Pedrinhas: por dentro do presídio símbolo da falência do sistema prisional.** ONG Conectas Direitos Humanos. São Paulo, 16 out. 2019. Disponível em: <https://www.conectas.org/noticias/complexo-de-pedrinhas-por-dentro-do-presidio-simbolo-da-falencia-do-sistema-prisional>. Acesso em: 25 mai. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Geopresídios – Uma radiografia do Sistema Carcerário.** Painel de dados sobre as inspeções penais em estabelecimentos prisionais. Disponível em: <https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=e28debcd-15e7-4f17-ba93-9aa3ee4d3c5d&sheet=da3c5032-89ad-48d2-8d15-54eb35561278&lang=pt-BR&opt=currsel>. Acesso em: 25 mai. 2021.

DEPEN, Departamento Penitenciário Nacional. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – SISDEPEN.** Jul. a Dez. de 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/sisdepen>. Acesso em: 30 out. 2021.

**DEUS e o Diabo em cima da muralha.** São Paulo: Uzumaki Comunicação e Conteúdo, 2015. 1 vídeo (54 min). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=VbTMV1-0BTk>.

FÓRUM Brasileiro de Segurança Pública. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2021.** [S.l.]: ano 15, 2021. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/anuario-brasileiro-seguranca-publica/>. Acesso em: 30 out. 2021.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão.** 27ª ed. Tradução: Raquel Ramallete. Petrópolis: Vozes, 1987. 288p.

GALEANO, E. **De pernas pro ar: a escola do mundo do avesso.** Porto Alegre: L & M, 2001.

GIACOIA JUNIOR, Oswaldo. **Violência e Racionalidade Jurídica: sobre a potência dos meios.** Revista Brasileira de Estudos Políticos, Belo Horizonte, n. 108, p. 243-291, jan/jun. 2014.

GRECO, Rogério. **Sistema prisional: colapso atual e soluções alternativas.** 2ª ed. Niterói, Editora Impetus, 2015.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal – Parte Geral.** Rio de Janeiro: Impetus, 19ª edição, 2017.

LYRA, Roberto. **Direito Penal Normativo.** Rio de Janeiro: José Konfino, 1975.

MAIA NETO, Cândido Furtado, in “Manual de Direitos Humanos: Penitenciariismo Moderno” Ed. 2018, Curitiba, Sistema Único de Estudo de Direitos Humanos – UNIDH, disponível no site [wwwdireitoshumanos.pro.br](http://wwwdireitoshumanos.pro.br). Acesso em: 01 nov. 2021.

MAXX, Matias. **Sobrevivendo no inferno: o relato íntimo de três condenados que não pertenciam a facções**. A Pública – Agência de Jornalismo Investigativo. [S.l.]: 23 jan. 2019. Disponível em: <https://apublica.org/2019/01/sobrevivendo-no-inferno-o-relato-intimo-de-tres-condenados-que-nao-pertenciam-a-faccoes/>. Acesso em: 30 out. 2021.

MBEMBE, Achille. **Necropolítica**. Revista Arte & Ensaios – Universidade Federal do Rio de Janeiro. Tradução: Renata Santini. Disponível em: <https://revistas.ufrj.br/index.php/ae/article/view/8993/7169>. Acesso em: 30 out. 2021.

MOREIRA, Rômulo de Andrade. **A realidade carcerária no Brasil em números**. Justificando – Mentis inquietas pensam Direito. [S.l.]: 2 jul 2018. Disponível em: <http://www.justificando.com/2018/07/02/realidade-carceraria-do-brasil-em-numeros/>. Acesso em: 15 set. 2021.

SELINGARDI, Anny Carolini Silva; PORTO, Giovane Moraes. **A normalização por meio do sistema penitenciário: uma análise a partir de Michel Foucault**. Revista Jurídica Luso-Brasileira, Ano 4 (2018), nº 2. Disponível em: <https://www.cidp.pt/publicacao/revista-juridica-lusobrasileira-ano-4-2018-n2/175>. Acesso em: 20 set. 2021.

TELES, Letícia Pacitti. **Culpabilidade por Vulnerabilidade**. 2008. 62 f. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2008.

VARELLA, Drauzio. **Cadeias e demagogia**. Drauzio Varella. [S.l.]: 15 fev. 2019. Disponível em: <https://drauziovarella.uol.com.br/drauzio/artigos/cadeias-e-demagogia-artigo/>. Acesso em: 15 set. 2021.

VARELLA, Drauzio. **Estação Carandiru**. 1ª ed. [S.l.]: Companhia das Letras, 1999. 368 p.

VARELLA, Drauzio. **Estupidez e burrice**. Drauzio Varella. [S.l.]: 11 abr. 2019. Disponível em: <https://drauziovarella.uol.com.br/drauzio/artigos/estupidez-e-burrice-artigo/>. Acesso em: 15 set. 2021.

ZAFFARONI, Eugenio Raul. **Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2001.

ZAFFARONI, Eugenio Raul; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

**Veja algumas das maiores rebeliões ocorridas e presídios do Brasil**. Folha de São Paulo. São Paulo, 12 abr. 2018. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2018/04/veja-algumas-das-maiores-rebelioes-ocorridas-em-presidios-do-brasil.shtml>. Acesso em: 01 nov. 2021

**20 ANOS de luta: a prisão provisória como porta de entrada para o superencarceramento**. Instituto Terra, Trabalho e Cidadania – ITTC. São Paulo, 22 out. 2017. Disponível em: <http://itcc.org.br/20-anos-de-luta-prisao-provisoria-como-porta-de-entrada-para-o-superencarceramento/>. Acesso em: 30 out. 2021.